



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.705 - SC (2014/0235819-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **KOCH SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA**
ADVOGADO : **LUÍS ANDRÉ BECKHAUSER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA FORMA DO ART. 255 DO RISTJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 284 DO STF. REFIS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. RECOLHIMENTO DE PARCELA DE VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES.

1. A recorrente, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma, para fins de conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, com a indicação das circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, na forma do § 2º do art. 255, do RISTJ.
2. No que tange às alegações relativas à teoria da *supressio* e à ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese, registro que tais questões tratam de inovação em sede de recurso especial, o que não é possível em face da ocorrência da preclusão consumativa. Por outro lado, não havendo prequestionamento de tais questões pelo Tribunal de origem, e nem a indicação do dispositivo legal que as sustentaria, não há como conhecer dessas teses em sede de recurso especial, haja vista o óbice das Súmulas nºs 282 e 284 do STF.
3. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.705 - SC (2014/0235819-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : KOCH SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANDRÉ BECKHAUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por KOCH SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 557, *caput*, do CPC, em razão da: (i) ausência de demonstração, na forma do art. 255 do RISTJ, da divergência jurisprudencial alegada e de indicação do dispositivo legal sobre o qual teria havido a divergência interpretativa (incidência da Súmula nº 284 do STF); (ii) ausência de prequestionamento das alegações relativas à teoria da *supressio* e da ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese; e (iii) possibilidade de exclusão do REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

A agravante sustenta que, ao contrário da decisão agravada, teriam sido exaustivamente demonstrados na petição de recurso especial os pressupostos de admissibilidade recursais relativos às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pelo que requer a reconsideração do *decisum* monocrático ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.705 - SC (2014/0235819-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA FORMA DO ART. 255 DO RISTJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 284 DO STF. REFIS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. RECOLHIMENTO DE PARCELA DE VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES.

1. A recorrente, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma, para fins de conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, com a indicação das circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, na forma do § 2º do art. 255, do RISTJ.
2. No que tange às alegações relativas à teoria da *supressio* e à ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese, registro que tais questões tratam de inovação em sede de recurso especial, o que não é possível em face da ocorrência da preclusão consumativa. Por outro lado, não havendo prequestionamento de tais questões pelo Tribunal de origem, e nem a indicação do dispositivo legal que as sustentaria, não há como conhecer dessas teses em sede de recurso especial, haja vista o óbice das Súmulas nºs 282 e 284 do STF.
3. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida na forma em que foi proferida. Para melhor compreensão do caso, transcrevo o *decisum* monocrático:

Cuida-se de recurso especial manejado por KOCH SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da ora recorrente, ementado da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO.
CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.964/2000.

Considerando que a Lei 9.964/2000 estabelece que a parcela não será inferior a determinado percentual da receita bruta do mês anterior, mas de igual forma não dispensa o pagamento da dívida, necessária a interpretação conjunta dos dispositivos legais, impondo-se a conclusão de que o recolhimento de parcela irrisória, sem capacidade de adimplemento da dívida, não pode ser considerada como pagamento. Cabível a aplicação do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00.

Nas razões recursais a recorrente alega violação ao art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, eis que não haveria que se falar em pagamento irrisório na hipótese, eis que as parcelas pagas por ela seguiram o regramento legal do programa, e tal pagamento e valor das parcelas não seriam hipóteses de exclusão do parcelamento instituído pela referida lei. Requer a reforma do aresto impugnado para determinar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de excluir a recorrente do programa de parcelamento. Requer, ainda, manifestação quanto à impossibilidade de exclusão da recorrente em face da teoria da *supressio* e manifestação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente contra a fazenda.

Contrarrazões às fls. 198-201 e-STJ.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusão para análise.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, cumpre registrar que a recorrente não se desincumbiu do ônus de realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma, para fins de conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, com a indicação das circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, na forma do § 2º do art. 255, do RISTJ. Por outro lado, ela não indicou, de forma específica, qual seria o dispositivo legal cuja interpretação teria sido diversa entre os julgados comparados. Assim, não é possível conhecer da divergência jurisprudência, haja vista a incidência da Súmula n.º 284 do STF, e o não preenchimento dos requisitos do § 2º do art. 255 do RISTJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 255 do RI-STJ e art. 541 do CPC).

2. A comprovação da similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, bem como o cotejo analítico entre os teores dos votos condutores, evidenciando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos julgados, são condições para a demonstração da divergência jurisprudencial, não servindo à essa finalidade a mera transcrição de ementas. A respeito, dentre outros: AgRg no REsp 1.423.965/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014; AgRg no AREsp 480.573/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 15/5/2014.

3. E, ademais, "mesmo na interposição do especial pelo dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser invocado o dispositivo de lei violado para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88, sob pena de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF" (AgRg no REsp 1.418.584/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/2/2014). No mesmo sentido, entre outros: AgRg no AREsp 421.551/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/5/2014; AgRg no REsp 1.376.367/PA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 13/5/2014. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.471.997/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2014) (grifei)

Melhor sorte não assiste à recorrente no que tange às alegações relativas à teoria da *supressio* e à ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese, eis que tais questões tratam de inovação em sede de recurso especial, o que não é possível em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Por outro lado, não havendo prequestionamento de tais questões pelo Tribunal de origem, e nem a indicação do dispositivo legal que as sustentaria, não há como conhecer dessas teses em face da incidência das Súmulas n.ºs 282 e 284 do STF no ponto.

Por fim, quanto à questão de fundo, registro que esta Corte já se manifestou no sentido de que é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. n.º 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

Confira-se também:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2014)

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

À vista do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0235819-9

**AgRg no
REsp 1.481.705 / SC**

Números Origem: 50147556620134047201 SC-50147556620134047201

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KOCH SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANDRÉ BECKHAUSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS / Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KOCH SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANDRÉ BECKHAUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.